Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 231/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13117/2016
PROTOCOLO	: 1705872
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	: GALO COMÉRCIO DE TINTAS . – EPP
VALOR	: R$ 188.867,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA PINTURA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – NOTAS FISCAIS, ORDENS DE PAGAMENTO E EVENTUAIS ANULAÇÕES DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Constatado prestação de contas fora do prazo regulamentar, declara-se a irregularidade do Termo Aditivo, assim como a execução financeira é irregular, ao se verificar desigualdade de valores dos estágios da despesa pública, diante do não envio de notas fiscais, ordens de pagamento e eventuais anulações de empenho. A ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios e a intempestividade do envio atraem a incidência de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2016, firmado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Galo Comércio de Tintas– EPP, com **aplicação de multa** no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, **sendo 50 (cinquenta) UFERMS** em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios para a prestação de contas da execução financeira do contrato **e 30 (trinta) UFERMS** devido à intempestividade na remessa da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época Sr. **Vagner Alves Guirado**, e a **concessão de prazo de 45 (sessenta) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise do **1º Termo Aditivo** e a **execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2016**, oriundos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 32/2016**, firmado entre o **Município de Anaurilândia/MS** e a empresa **Galo** e produtos para pintura **Comércio de Tintas Ltda - ME**, com o objetivo de aquisição de materiais e produtos para pintura, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais, no valor inicial de **R$ 188.867,00** (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais).

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-8789/2017 (peça 26), declarou-se a legalidade e regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 32/2016, e da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2016.

Ao analisar preliminarmente os documentos encaminhados pelo jurisdicionado, a 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas intimou o ordenador de despesas e o atual gestor para apresentarem os documentos faltantes, inclusive qualquer termo de alteração contratual. Somente o atual gestor apresentou Resposta à Intimação, juntando a documentação referente ao 1º Termo Aditivo, porém sem a relativa à execução financeira (peças 32).

O ex-prefeito Vagner Alves Guirado, embora regularmente intimado (peça 34) e tendo sido beneficiado inclusive com duas novas oportunidades (peças 45 e 51), permaneceu inerte, o que gerou a declaração de **revelia** (peça 52).

Com o retorno dos autos, a equipe técnica realizou análise dos documentos e, ao final, concluiu pela regularidade do 1º Termo Aditivo e ilegalidade da execução financeira do contrato (peça 37).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 17288/2019, opinando pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 98/2016, bem como pela aplicação de multa em razão da infração à norma legal e também pela intempestividade na remessa de documentos (peça 53).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se agora ao exame de mérito, que recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato.

O Contrato Administrativo nº 98/2016 foi firmado com o objetivo de aquisição de materiais e produtos para pintura, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais, no valor de R$ 188.867,00, pelo período de 20/04/2016 à 31/12/2016.

Firmado em 15/08/2016, o 1º Termo Aditivo a esse contrato visou suprimir os encargos do contratado em 25%, reduzindo do valor inicialmente contratado o montante de R$ 47.216,75 (quarenta e sete mil duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos). O aditivo foi justificado, acompanhado de parecer jurídico, publicado e enviado tempestivamente a esta Corte de Contas.

Embora o Ministério Público de Contas assevere que a ilegalidade da execução financeira, devido a não remessa da documentação pertinente, não lhe assiste razão por inexistir desdobramento lógico ou temporal. Analisa-se primeiro o termo aditivo antes do exame da execução financeira.

A nulidade por contaminação prevista no § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93 ocorre quando a licitação (1ª fase) é irregular, corrompendo o contrato (2ª fase). Aditivo promove alterações no contrato e, portanto, inexiste qualquer influência contaminadora da execução financeira (3ª fase).

Há, contudo, irregularidade na remessa da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo. Conforme constatado pela equipe técnica, a data limite para apresentação dos documentos foi 26/09/2016, mas só foram remetidos em 16/03/2018, com o prazo tendo sido extrapolado em mais de um ano. Assim, como decorrência do art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da prestação de contas fora do prazo regulamentar, contata-se a irregularidade do 1º Termo Aditivo, com a consequente aplicação da multa prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da mesma Lei.

No que se refere à execução contratual, em decorrência do não envio das notas fiscais, ordens de pagamento e eventuais anulações de empenho a este Tribunal, a parte financeira apresenta-se sinteticamente da seguinte forma:

Valor Inicial do Contrato	R$ 188.867,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 47.216,75
Valor Final do Contrato	**R$ 141.650,25**
Valor das Notas de Empenho	**R$ 188.867,00**
Valor das Anulações das Notas de Empenho	R$ 0,00
Valor do Saldo das Notas de Empenho	**R$ 188.867,00**
Valor das Ordens de Pagamento	**R$ 0,00**
Valor das Notas Fiscais	**R$ 0,00**

Verifica-se a desigualdade entre o valor empenhado e o das notas fiscais e ordens de pagamento, contrariando, portanto, as disposições dos arts. 62 a 63 da Lei nº 4.320/64. Esse desequilíbrio no ciclo da despesa pública foi ocasionado pela

omissão do jurisdicionado no dever de prestar contas, incidindo, por isso, o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa forma, apresenta-se irregular a execução financeira do contrato ora analisado, haja vista que deve haver identidade entre o valor empenhado e a quantia das notas fiscais e ordens de pagamento (documentos não enviados), ou, que sejam apresentadas as anulações das notas de empenho para igualar as contas, o que não ocorreu neste caso. Cabe aqui aplicação da multa prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, considerando os fatos descritos, conclui-se que o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 34/2013 não se encontram de acordo com as obrigações descritas na legislação, devendo ser reprovados por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2016, firmado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Galo Comércio de Tintas Ltda - EPP** (CNPJ nº 10.224.549/0001-13), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios para a prestação de contas da execução financeira do contrato e **30 (trinta) UFERMS** devido à intempestividade na remessa da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época, Sr. **Vagner Alves Guirado**, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (sessenta) DIAS** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/DSSM